

Cobrança – Autos 1.388/2009.

Autor: José Venícius Andreino Ramos.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

José Venícius Andreino Ramos, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 02/04/2009, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista na Lei nº 6.194/74, já alterada pela Lei nº. 11.482/2007, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, acrescidos de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 77/103), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, falta de interesse processual e ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, defendeu a competência da CNSP para regulamentar as operações do seguro DPVAT e a necessidade de realização de perícia pelo IML. Insurgiu-se quanto ao valor pretendido, defendendo a tese de que o valor indenizatório deve ser proporcional ao grau de invalidez, observando-se ao critérios da Tabela de invalidez constante da Lei nº. 11.945/2009, bem como quanto aos critérios

de juros, correção monetária e honorários advocatícios indicados na inicial. Defendeu a necessidade de realização de perícia e refutou a possibilidade de inversão do ônus da prova. Em conclusão, requereu a retificação do pólo passivo, com subsequente extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 155/166.

Decisão de saneamento às fls. 167/168.

Juntado o laudo do IML (fls. 180/180 vº), seguiu-se manifestação da parte ré (fls.244/247), enquanto a parte autora manteve-se inerte (fls. 251 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

As preliminares já foram analisadas e rejeitas por ocasião da decisão de saneamento (fls.167/168), sendo desnecessárias outras considerações a respeito.

3 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de

ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da MP 451 de 15/12/2008, convertida na Lei 11.945/2009**, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “II”¹) c/c art. 3º, § 1º, II, da mesma Lei², inclusive, utilizando-se a tabela anexa à Lei.

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 02/04/2009 (fls.14/15), o qual culminou na invalidez permanente do autor, no percentual de 33,75%, sendo 18,75% referente ao ombro direito e 15% referente à bacia (fls. 180/180 vº), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima, em parte, a pretensão deduzida.

Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, § 1º, II³ e art. 32, todos da Lei nº 6.194/74⁴, com a nova redação dada pela Lei nº.

¹ Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a)- (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

² § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo.

(...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais

³ Art. 3º

§ 1º

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25 (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

11.945/2009, aliado ao percentual de perda indicado na Tabela anexa à Lei nº. 6.194/74, que indica para “perda completa da mobilidade de um dos **ombros**, cotovelos, punhos ou dedo polegar”, o percentual da perda no montante de 25%, e para “perda completa da mobilidade de um quadril, joelho e tornozelo”, o percentual de perda no montante de 25%, bem como ao grau de debilidade permanente indicado no laudo do Instituto Médico Legal (fls. 180/180 vº) – 18,75% (dezoito virgula setenta e cinco por cento) para ombro direito e 15% (quinze por cento) para a bacia, os quais correspondem, nos termos indicados no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº.6194/74 à **invalidez permanente em grau leve (25,00%)** , bem como à inexistência de prova de pagamento anterior, conclui-se que o autor faz jus ao pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ⁵.

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006, por se tratar de mera atualização da moeda à partir de um valor certo⁶.

⁴ Art. 32 A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

⁵ (R\$ 13.500,00 x 25% x 25%) + (R\$ 13.500,00 x 25% x 25% = R\$ 1.687,50.

⁶ A **correção monetária**, por não representar qualquer *plus* à obrigação, mas apenas recompor perdas ocorridas em razão da inflação, de modo a evitar enriquecimento sem causa, bem como ante ao princípio

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 500,00 (quinhentos reais) em favor dos procuradores do réu, e em R\$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁷, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 09 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

da reparação *in integrum*, deve incidir da edição da Lei retro, haja vista que a indenização foi fixado em valor certo (R\$ 13.500,00).

⁷ Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.